

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.
DATA 17/07/92
COD. 0ND 00202

Fonte: DOL Class.: seção I
Data: 29/05/92 Pg.: 6729

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena RIO MEQUENS, constante do Processo FUNAI/BSB/ 2683 /91.

CONSIDERANDO que a Área Indígena RIO MEQUENS, localizada no Município de Cerejeira, Estado de Rondônia, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 050/CEA de 25 de setembro de 1991, da Resolução nº 026/CEA de 18 de outubro de 1991 e Despacho do Presidente nº 026/FUNAI de 08 de novembro de 1991, publicada nos D.O.U. de 18 de novembro de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção aos grupos indígenas Sakirabiar e Makurap, conforme determinações legais resolve:

Nº 261 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena RIO MEQUENS, com superfície aproximada de 105.250 ha (cento e cinco mil, duzentos e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 160 km (cento e sessenta quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 12°34'10"S e 61°53'30"Wgr., situado na cabeceira do Igarapé Xipingal, segue por uma linha reta no rumo nordeste até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'45"S e 61°53'04"Wgr., situado no cruzamento da Linha 115 no Igarapé Espanhol; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 12°29'50"S e 61°41'50"Wgr.; daí, segue por uma linha reta no rumo sudeste até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 12°30'56"S e 61°39'40"Wgr., situado na cabeceira do Igarapé Santo Antonio; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o cruzamento da estrada que dá acesso à Serraria da Lavrama, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 12°31'40"S e 61°39'00"Wgr.; daí, segue por uma linha reta no rumo sudeste até a Cachoeira Principal do Igarapé Osório, no Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'06"S e 61°34'45"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'45"S e 61°35'10"Wgr., situado no cruzamento da Linha 115; daí, segue no rumo Leste pela citada linha até encontrar a estrada que liga a Fazenda Cachoeira à Fazenda Emburana, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'45"S e 61°34'10"Wgr. LESTE: Do ponto antes descrito, segue na distância aproximada de 8,5 km pela estrada que dá acesso à Fazenda Emburana até o cruzamento da Kapa "0" (zero), no Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 12°36'47"S e 61°33'00"Wgr.; daí, segue no rumo sul pela citada Kapa até encontrar o Igarapé São João, Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 12°40'38"S e 61°33'20"Wgr. SUL: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo igarapé São João até sua confluência no Igarapé Osório, no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 12°42'20"S e 61°36'08"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua confluência no Rio Mequens, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 12°48'40"S e 61°45'52"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado rio até a confluência do Igarapé Xipingal, no Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 12°48'36"S e 61°51'04"Wgr. OESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Igarapé Xipingal até sua cabeceira, no Ponto 01, inicial da descrição do perímetro.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assigntância aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.